República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV - Nº 57 QUINTA-FEIRA, 2 DE AGOSTO DE 1990 BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 59ª SESSÃO CONJUNTA, EM 1º DE AGOSTO DE 1990

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Discursos do Expediente

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO, pela ordem – Data de votação do veto presidencial aposto ao projeto de lei sobre política salarial.

SR. PRESIDENTE – Resposta ao Deputado José Genoíno.

SENADOR LEITE CHAVES, pela ordem – Votação do veto presidencial aposto ao projeto de lei sobre política salarial.

SR. PRESIDENTE – Resposta ao Senador Leite Chaves.

DEPUTADO AMAURY MÜLLER, pela ordem – Votação do veto presidencial aposto ao projeto de lei sobre política salarial antes dos demais vetos em apreciação pelo Congresso Nacional.

DEPUTADO GUMERCINDO MILHOMEM, pela ordem – Acordo de Lideranças para a votação do veto presidencial aposto ao projeto sobre política salarial, preferencialmente sobre todos os outros.

SR. PRESIDENTE – Resposta ao Deputado Gumercindo Milhomem.

DEPUTADO ELIAS MURAD – Discriminação do Governo federal do funcionalismo público.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ – Situação da economia nacional.

1.2.2 – Leitura de Mensagens Presidenciais

– Nº 104/90-CN (nº 519/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 194/90, que dispõe sobre a aplicação financeira de disponibilidades resultantes de contribuição social recolhida ao FNDE, e dá outras providências.

– Nº 105/90-CN (nº 522/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 195/90, que dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências.

– Nº 106/90-CN (nº 523/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 196/90, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação vinculado ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

– Nº 110/90-CN (nº 552/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 197/90, que estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências.

– Nº 111/90-CN (nº 553/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 198/90, que estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências.

– Nº 112/90-CN (nº 554/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 199/90, que dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências.

– Nº 113/90-CN (nº 555/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 200/90, que dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências.

– Nº 108/90-CN (nº 535/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei nº 14, de 1990-CN,

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral ..... Cr$ 1.069,00

Tiragem 2.200 exemplares.

que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União crédito suplementar de Cr$..... 1.598.225.000,00, para os fins que especifica.

– Nº 109/90-CN (nº 551/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei nº 15, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais até o limite de Cr$ 2.543.549.900,00, e dá outras providências.

– Nº 114/90-CN (nº 556/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei nº 16, de 1990-CN, que reprograma o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, para 1990, e dá outras providências.

1.2.3 – Comunicação da Presidência

– Remessa à Comissão Mista de Orçamento dos Projetos de Lei nºs 14 a 16/90-CN, lidos anteriormente, e estabelecimento de calendário para sua tramitação.

1.2.4 – Leitura de Mensagem Presidencial

– Nº 118/90-CN (nº 557/90, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 61/90 (nº 5.340/90, na origem), que estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.

1.2.5 – Comunicação da Presidência

– Designação da Comissão Mista incumbida de relatar o veto anteriormente anunciado.

1.2.6 – Pronunciamento

DEPUTADO VIVALDO BARBOSA – Fixação de data para a votação do veto aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 61/90.

1.2.7 – Leitura de Mensagens Presidenciais

– Nº 92/90-CN (nº 465/90, na origem), comunicando haver vetado integralmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 7.941/86 (nº 46/85, na origem), que introduz modificação nos arts. 142 e 331 do Código Penal.

– Nº 93/90-CN (nº 466/90, na origem), comunicando haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 8.604/86 (nº 297/85, na origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966.

1.2.8 – Comunicações da Presidência

– Designação das Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos anteriormente anunciados.

– Perda da eficácia da Medida Provisória nº 190/90, que dispõe sobre a suspensão da execução de sentenças em dissídios coletivos, e dá outras providências.

– Perda da eficácia da Medida Provisória nº 191/90, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial.

– Perda da eficácia da Medida Provisória nº 192/90, que estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências.

– Perda da eficácia da Medida Provisória nº 193/90, que dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências.

– Designação das Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as Medidas Provisórias: nºs 198/90, que estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências; 199/90, que dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências; e nº 200/90, que dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências, e fixação de calendário para a tramitação das matérias.

– Publicação e arquivamento da Medida Provisória nº 197/90.

1.2.9 – Questão de Ordem

– DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ – Encerramento da sessão devido à falta de **quorum** para o seu prosseguimento.

– O SR. PRESIDENTE – Acolhimento da questão de ordem suscitada pelo Sr. Arnaldo Faria de Sá.

1.2.10 – Comunicação da Presidência

– Convocação de sessão conjunta a realizar-se dia 7 do corrente às 18 horas e 30 minutos.

1.3 – ENCERRAMENTO

SUMÁRIO DA ATA 54ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 27-6-90

Retificação

Na publicação do Sumário, feita no **DCN** de 29-6-90, página nº 3342, 3ª coluna, no item **2.3.2 _ Ordem do Dia**

Onde se lê:

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1990-Complementar (nº 231, de 1990-Complementar, na Câmara dos Deputados), que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Mantido o veto, após usarem da palavra os Srs. Ronan Tito e Gerson Peres.

Leia-se:

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1990-Complementar (nº 231, de 1990-Complementar, na Câmara dos Deputados), que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Mantido o veto, após usarem da palavra os Srs. Ronan Tito e Gerson Camata.

Ata da 59ª Sessão Conjunta, em 1º de agosto de 1990
4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Aluízio Bezerra — Gilberto Miranda — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Jarbas Passarinho — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Mauro Benevides — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Divaldo Suruagy — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — João Calmon — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Mendes Canale — Wilson Martins — Leite Chaves — Afonso Camargo — Jorge Bornhausen — Alberto Hoffmann — José Paulo Bisol.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Nosser Almeida — PDS; Omar Sabino — PDS.

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Raquel Cândido — PDT; Rita Furtado — PFL.

Pará

Eliel Rodrigues — PMDB.

Tocantins

Eduardo Siqueira Campos — PDC; Paulo Sidney — PMDB;

Maranhão

Antonio Gaspar — PSDB; Enoc Vieira — PFL; Francisco Coelho — PDC; Onofre Corrêa — PMDB; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Felipe Mendes — PDS; Paes Lamdim — PFL.

Ceará

Bezerra de Melo — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; Furtado Leite — PFL; Haroldo Sanford — PMDB; José Lins — PFL; Mauro Sampaio — PSDB; Moema São Thiago — PSDB; Moysés Pimentel — PDT; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB.

Rio Grande do Norte

Ismael Wanderley — PTR.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PSDB; Fernando Lyra — PDT; Inocêncio Oliveira — PFL; José Tinoco — PFL; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Ricardo Fiuza — PFL.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL.

Bahia

Carlos SantÌAnna — PMDB; Domingos Leonelli — PSB; Francisco Benjamim — PFL; João Alves — PFL; Jorge Vianna — PMDB; Mário Lima — PMDB; Prisco Viana — PMDB.

Espírito Santo

Nelson Aguiar — PDT.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Anna Maria Rattes — PSDB; Bocayuva Cunha — PDT; Daso Coimbra — PRN; Messias Soares — PFL; Miro Teixeira — PDT; Roberto Augusto — PTB; Sandra Cavalcanti — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT.

Minas Gerais

Alysson Paulinelli — PFL; Elias Murad — PSDB; João Paulo — PT; Mário de Oliveira — PRN; Paulo Delgado — PT; Sérgio Naya — PMDB.

São Paulo

Aristides Cunha — PDC; Arnaldo Faria de Sá — PRN; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB ; Dirce Tutu Quadros — PMDB; Fernando Gasparian — PMDB; Gurmecindo Milhomem — PT; José Genoíno — PT; José Serra — PSDB; Michel Temer — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Roberto Rollemberg — PMDB; Samir Achôa — PMDB; Sólon Borges dos Reis — PTB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Antonio de Jesus — PMDB; Mauro Miranda — PMDB.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PTB.

Mato Grosso

Ubiratan Spinelli — PDS.

Mato Grosso do Sul

Plínio Martins — PSDB; Saulo Queiroz — PSDB.

Paraná

Euclides Scalco — PSDB; Renato Johnsson — PRN.

Santa Catarina

Luiz Henrique — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Floriceno Paixão — PDT; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; Jorge Uequed — PSDB; Luiz Roberto Ponte — PMDB; Ruy Nedel — PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e de 97 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, amparado regimentalmente, apresento a V. Exª uma indagação à qual cabe fundamentalmente a V. Exª e às Lideranças desta Casa responder. Estava exatamente solicitando informações dos Srs. Congressistas para saber qual é o entendimento de V. Exª para definir a data de votação do veto presidencial aposto ao projeto de lei sobre política salarial que será lido na sessão de hoje. Qual a informação que V. Exª, Presidente do Congresso Nacional, dá a nós, Congressistas, sobre a possibilidade de data para a votação desse veto presidencial?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece a V. Exª que a mensagem presidencial comunicando o veto será lida na sesão de hoje. Na forma regimental, será nomeada a Comissão que deve opinar sobre o veto, elaborando relatório. Nos termos regimentais, essa Comissão terá prazo até o dia 21 do corrente para apresentar seu parecer, o que não impede que ela o apresente antes. De qualquer forma, logo depois de receber o parecer, a Mesa convocará sessão para a apreciação da matéria, que deve ser incluída na Ordem do Dia.

O Sr. Leite Chaves — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, de acordo com o Regimento Interno a votação desse veto não teria de ser posterior à de todos os outros que têm precedência?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Normalmente, sim, mas o Plenário é soberano para pedir e aprovar a inversão da pauta, se assim o desejar.

O SR. LEITE CHAVES — Só se houver pedido formulado em plenário para que haja preferência.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Claro. A Presidência só pode agir mediante provocação de um requerimento assinado na forma regimental, que será votado, como sempre ocorre.

A inversão de pauta depende de votação de requerimento que inverta a colocação da matéria na Ordem do Dia.

O Sr. Amaury Müller — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem, para tratar do mesmo assunto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, indago se há prévios entendimentos com V. Exª, de lideranças tanto da Câmara como do Senado, para que esse veto que trata da política salarial se anteponha, por alteração de pauta, aos 56 outros que restam ser apreciados e votados pelo Congresso Nacional.

O Sr. Gumercindo Milhomem — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, na verdade, houve acordo firmado por todos os líderes partidários, na última sessão antes do recesso, para que esse veto, caso aposto pelo Sr. Presidente da República à lei salarial, como infelizmente aconteceu, fosse votado com preferência sobre todos os outros. Naquela ocasião, foi o que possibilitou a votação da LDO. Portanto, o primeiro veto a ser apreciado pelo Congresso Nacional deverá ser justamente este a que nos reportamos, que se refere à lei salarial.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Desde que aprovado pelo Plenário requerimento de inversão de pauta, na forma regimental.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM — Claro.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PRN — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, na pauta de hoje constam diversos vetos, já com prazos vencidos.

Segundo o texto constitucional, este veto tem prioridade para a votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — No momento oportuno a Mesa decidirá. Por enquanto, ainda nem lemos o veto. Levarei em consideração a interpelação de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao primeiro orador do Pequeno Expediente, Deputado Elias Murad, durante cinco minutos.

O SR. ELIAS MURAD (PSDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, colegas Parlamentares, primeiro orador deste reinício dos trabalhos legislativos, quero dar boas-vindas a todos os Congressistas aqui presentes, ao Sr. Presidente e, principalmente, aos que chamamos plenaristas, por se encontrarem quase sempre no plenário, procurando colaborar para a promoção do Legislativo brasileiro.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, estou usando a palavra para protestar contra a discriminação que o Governo Collor vem praticando em relação a duas classes em nosso País. A primeira delas, o funcionalismo público, particularmente o federal.

Parece que tudo de mal que acontece atualmente no Brasil está sendo atribuído a essa classe, que pode ter, evidentemente, membros que não correspondem às expectativas ou não trabalham, conforme seria de se esperar, mas que, de modo geral, tem dado colaboração importante ao desenvolvimento do Brasil.

Nessa linha, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, quero ler trecho de uma carta que acabo de receber de um a-

migo do interior de Minas Gerais:

"A se dar crédito às entrevistas na TV pelos Srs. Ministros da Economia e do Trabalho, está o Governo Collor às vésperas de perpetrar mais um atentado aos princípios constitucionais.

Assim o afirmo, tendo em vista que, naquelas entrevistas, ficou claro que o Governo pretende encontrar uma "fórmula" (Ministro Magri e Ministra Zélia Cardoso) de conceder um reajustamento aos militares, deixando de lado os civis.

Ora, apesar do que prescreve o art. 37, inciso X, da nossa Constituição, vedando a exclusão dos civis ou dos militares em caso de revisão da remuneração dos servidores públicos, devendo ambas as classes receber idêntico tratamento (não poderá haver distinção de índices e a data será sempre a mesma para ambas), as afirmativas daqueles dois componentes do Governo, bem assim o desprezo com que este vem tratando os princípios firmados em nossa Constituição, é bem possível que cometam mais um desatino.

Solicito-lhes, e a toda a bancada oposicionista no Congresso, providências que coíbam tal procedimento governamental."

Evidentemente, Sr. Presidente, estamos diante de uma possibilidade — é lógico —, mas, se vier a ocorrer, estará sendo violado o art. 37, inciso X, que proíbe, taxativamente, a exclusão de civis ou militares em caso de revisão de remuneração.

Outra classe que tem sido tremendamente marginalizada é a dos aposentados. O aumento da média de vida, no nosso País, já faz com que cerca de 10% da população brasileira tenha mais de 65 anos de idade. Portanto, há quase quatorze milhões de brasileiros idosos e, evidentemente, aposentados.

Entretanto, o Governo parece desconhecer essa classe sofrida. Acabo de receber carta de um Vereador de uma cidade de Minas, e que, por sinal, não é do meu partido, mas do Partido dos Trabalhadores, onde afirma que todas as autoridades representativas envolvidas no exame e na possível aprovação do Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social adotaram procedimento inconstitucional, ferindo o que dispõe o art. 58 das Disposições Transitórias da nova Constituição Federal.

"Minha indignação mais se agrava ao ver a omissão de grande parte da classe política. É necessário e urgente que se reverta esse absurdo, esse desastre histórico a que fomos submetidos. E para que o caos não se amplie, neste momento crucial, este Plano de Previdência precisa se tornar uma realidade concreta, justa e real."

Termino, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, citando uma parte desta carta onde, muito adequadamente, o seu autor reproduz as palavras do Presidente Collor de Mello, pronunciadas na convenção nacional do PRN, ainda candidato, em Brasília, no dia 12 de agosto de 1989, quando disse S. Exª, textualmente:

"A correlação constitucional dos valores das aposentadorias com o salário mínimo será mantida em qualquer circunstância, pondo-se fim, de vez, à terrível discriminação de que foram vítimas, durante tantos anos e ainda hoje, os beneficiários do sistema previdenciário, brasileiro."

Mais uma vez se confirma, Sr. Presidente, que uma coisa era o candidato, em suas promessas e palavras, e outra coisa é o Presidente já eleito, quando procura fugir a essa responsabilidade.

Faço, portanto, um apelo a S. Exª, para que cumpra aquilo que prometeu nos palanques, e olhe por essa classe marginalizada, de quase 14 milhões de brasileiros: os aposentados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PRN — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, retomamos nossos trabalhos no Congresso Nacional e constatamos que a preocupação maior dos partidos de oposição é no sentido de continuar com a ladainha de críticas ao Governo Federal e ao seu projeto econômico. Mas, graças a Deus, já temos demonstrações claras de que a inflação do mês que ora se inicia será inferior à do mês passado, evidenciando que efetivamente há controle da economia. O próprio dólar paralelo, em São Paulo, no dia de hoje, teve sua cotação menor do que a do dólar comercial, o que demonstra que tanto o dólar quanto o ouro têm mantido estabilidade, enquanto a Bolsa de Valores tem provocado constantemente alta nos seus pregões, demonstrando haver confiabilidade no plano econômico. Além disso, desde o último dia 27 tem havido captação de poupança a níveis bastante elevados, o que também revela confiabilidade no plano. A própria medida provisória que permite às pessoas que têm cruzados bloqueados quitar suas dívidas com cruzados, ficando o agente financeiro depositário desses recursos, é um indício claro da confiabilidade na moeda antiga retida no Banco Central. E o Governo, com a concessão do abono aos trabalhadores, na ordem de três mil cruzeiros, procura superar as dificuldades de grande parcela da classe trabalhadora. Há estudos, a nível de governo, de viabilidade, de extensão desse abono aos aposentados e pensionistas, único setor que tinha ficado fora desse segmento. Aliás, o Presidente Fernando Collor está muito preocupado com os aposentados. Na quinta-feira da semana passada, quando alguns técnicos da área previdenciária e econômica voltaram a discutir problemas da vinculação do salário mínimo com os benefícios, o Presidente da República disse que em hipótese alguma admitia essa possibilidade, até porque se tratava de um compromisso de sua campanha.

Portanto, as notícias que trago à Casa tranqüilizam, de certa forma, aqueles que procuram simplesmente jogar lenha na fogueira, torcendo pelo quanto pior, melhor. Se continuarem dessa forma, serão desacreditados perante a população brasileira.

Era o registro que queria fazer, Sr. Presidente, sem atrapalhar o andamento da sessão do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está encerrado o período de Breves Comunicações.

Sobre a mesa, mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 104, DE 1990-CN

(Nº 519/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposi-

ção de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, o texto da Medida Provisória nº 194, de 29 de junho de 1990, que "dispõe sobre a aplicação financeira de disponibilidades resultantes de contribuição social recolhida ao FNDE, e dá outras providências".

Brasília, 29 de junho de 1990. – **Fernando Collor.**

E.M nº 144

Em 26 de junho de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo projeto de medida provisória autorizando a aplicação dos recursos da contribuição social do Salário-Educação, recolhidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na aquisição de títulos do Tesouro Nacional, bem como sua utilização no financiamento de programas de ensino fundamental, médio e superior.

A proposição objetiva manter a integridade dos recursos que, recolhidos mensalmente ao FNDE, destinam-se ao pagamento trimestral das instituições que ministram o ensino fundamental aos bolsistas indicados pelas empresas contribuintes do Salário-Educação, na forma prevista pelo Decreto nº 87.043/82, com a redação dada pelo Decreto nº 88.374/83.

O FNDE seria autorizado a proceder a aplicação dos recursos em títulos públicos federais, através do Banco Central do Brasil, no período que antecede seu trânsito pelo Tesouro Nacional. Se assim não for feito poderão eles ser utilizados, pelo mínimo, nessa mesma aplicação, pelo banco depositário, o que elevará seus resultados e, por conseguinte, os dividendos a seus acionistas, em flagrante prejuízo do objetivo maior de fortalecimento do setor educacional.

A medida pretende, ademais, que o saldo resultante dessas aplicações seja obrigatoriamente destinado ao financiamento de programas nos três graus de ensino, com ênfase especial ao ensino fundamental, que contará, no mínimo, com 50% (cinqüenta por cento) desses recursos, consoante preceito contido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A destinação de até 50% do resultado dessas aplicações aos ensinos do segundo e terceiro graus é imprescindível à formação de recursos humanos necessários, inclusive, ao desenvolvimento do ensino fundamental, tecnológico e superior.

Nesse sentido, releva notar que, de conformidade com dados da UNESCO, o percentual de matrículas no ensino médio, em relação à população total do País, é da ordem de 2,26%, superior somente a El Salvador, Guatemala e Haiti, que apresentam escores inferiores. No atendimento deste ensino será dado destaque aos financiamentos para aquisição de equipamentos e construções de Escolas Técnicas e Agrotécnicas, com ensino gratuito, da maior importância no incremento da formação de mão-de-obra qualificada, fator fundamental à aceleração de desenvolvimento auto-sustentado do País.

No que tante ao ensino de terceiro grau, serão priorizadas a pesquisa, a aquisição de equipamentos e a construção de hospitais universitários, com vistas à melhoria da formação de profissionais desta área e ampliação do atendimento às populações de baixa renda.

Esperando o acolhimento e aprovação, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito. – **Carlos Chiarelli.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 194, DE 29 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de disponibilidades resultantes de contribuição social recolhida ao FNDE, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei.

Art. 1º As disponibilidades financeiras resultantes das contribuições sociais recolhidas ou transferidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE poderão ser aplicadas na aquisição de títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Art. 2º O produto resultante das aplicações financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE deverá ser utilizado no financiamento de programas nos três graus de ensino, destinando-se, no mínimo, cinqüenta por cento ao ensino fundamental.

§ 1º Do referido produto poderão ser deduzidas despesas de custeio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acompanhamento e fiscalização da arrecadação e de pesquisa e avaliação na área educacional, exceto despesas de pessoal e encargos sociais.

§ 2º No presente exercício, o saldo resultante das aplicações de que trata esta medida provisória será utilizado de conformidade com a programação anexa.

Art. 3º Esta medida provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. – **FERNANDO COLLOR – Carlos Chiarelli.**

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ANEXO - MP Nº 194, DE 29/06/90

Em Cr$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	FONTE	CATEGORIA	DOTAÇÃO ATUAL	SUPLEMENTAÇÃO/ VALOR	TOTAL
08.042.0188.2269.0002 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	250	Outras Despesas Correntes	475.021	660.832	1.135.853
08.042.0188.2269.0003 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS	250	Investimentos	434.311	3.000.000	3.434.311
08.042.0188.2269.0004 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA EQUIPAR ESCOLAS	250	Investimentos	954.570	600.000	1.554.570
08.042.0188.2269.0008 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA MANUTENÇÃO DO ENSINO	250	Investimentos	788.294	800.000	1.588.294
08.043.0317.2067 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PROMOVER DE FORMA INTEGRADA A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL EM TODOS OS NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO E SERVIÇOS DE MODO QUE SE CONSIGA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E MAIS ALTOS ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE	250				
08.043.0317.2068.0001 ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	250	Outras Despesas Correntes		300.000	300.000
08.043.0318.1078 EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO TÉCNICO AMPLIAR A OFERTA E MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO TÉCNICO					
NOVO CONSTRUÇÃO, CONCLUSÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS TÉCNICAS E AGROTÉCNICAS.	250	Investimentos		4.082.046	4.082.046
NOVO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AS ESCOLAS TÉCNICAS E AGROTÉCNICAS.	250	Investimentos		700.000	700.000
NOVO EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO MÉDIO. AMPLIAR A OFERTA E MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO MÉDIO.					
NOVO ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS.	250	Investimentos		800.000	800.000
NOVO ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS.	250	Investimentos		200.000	200.000
08.044.0031.1068 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO					
NOVO CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS.	250	Investimentos		3.000.000	3.000.000

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ANEXO - MP Nº 194, DE 29/06/90

Em, Cr$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	FONTE	CATEGORIA	DOTAÇÃO ATUAL	SUPLEMENTAÇÃO/ VALOR	TOTAL
08.044.0205.1085 INSTRUMENTAL PARA O ENSINO E PESQUISA. PROMOVER A INSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTAL TÉCNICO E CIENTÍFICO ADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES-FINS.					
NOVO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS.	250	Investimentos		750.000	750.000
NOVO INSTRUMENTAL PARA PESQUISA UNIVERSITÁRIA.	250	Investimentos		1.500.000	1.500.000
08.044.0235 CRÉDITO EDUCATIVO *FINANCIAR ANUIDADES DOS ESTUDANTES CARENTES DA REDE PRIVADA DO ENSINO SUPERIOR.*					
NOVO CRÉDITO EDUCATIVO	250	Outras despesas correntes		832.047	832.047

MENSAGEM Nº 105, DE 1990-CN

(Nº 522, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 195, de 30 de junho de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 2 de julho do mesmo ano, que "dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências".

Brasília, 2 de julho de 1990. – **Fernando Collor.**

E.M. Nº 180

Em 30 de junho de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de medida provisória que dispõe sobre critério de atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência o Congresso Nacional não apreciou tempestivamente a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990.

Assim, os efeitos sobre as relações econômicas decorrentes da ausência das disposições contidas naquela medida provisória justificam, **per se**, a necessidade e urgência da edição de nova medida provisória para garantir a estabilidade e o bom funcionamento da economia.

Por outro lado, a experiência recente mostrou também a necessidade de adoção de dispositivos que regem matéria de caráter urgente e inadiável, como explicitado adiante.

Dessa forma, proponho, com objetivo de induzir os poupadores ao alongamento dos prazos de suas aplicações no mercado financeiro, o estabelecimento de alíquotas diferenciadas de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, em função do prazo e da natureza da operação, com o que ficará o Governo dotado de mais um instrumento flexível na condução da política monetária.

Em complementação ao que dispõe a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, proponho a vedação expressa ao endosso em branco de títulos, de valores mobiliários e de cambiais, de forma a se evitar que os mesmos possam se transformar em ativos "ao portador", em contraposição ao objetivo da mencionada lei, qual seja o fim do anonimato fiscal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 195, DE 30 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei.

Art. 1º O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

Parágrafo único. Excepcionalmente, o valor nominal do BTN, no mês de junho de 1990, será igual ao valor do BTN fiscal do dia 1º de junho de 1990.

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

§ 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;

b) para os demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.

§ 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado:

a) mensalmente, na data de aniversário da conta, ou no primeiro dia útil seguinte, caso a data de aniversário seja dia não útil, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos;

b) trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, ou no primeiro dia útil seguinte, caso a data de aniversário seja dia útil, para os demais depósitos.

Art 3º O dispsoto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho ,de 1990, inclusive.

Art 4º Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos cujos beneficiários sejam pessoas físicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real:

a) creditados, a partir de 1º de junho de 1990, em contas de depósitos de poupança;

b) produzidos, a partir de 19 de março de 1990, pelos cruzados novos não convertidos em cruzeiros, nos termos dos arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os rendimentos referidos neste artigo continuarão integrando a base de cálculo do imposto, no encerramento do período de rendimento.

Art. 5º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários será cobrado, à alíquota máxima de 1,5% (um e meio por cento) por

dia de aplicação, sobre o valor das operações relativas a títulos e valores mobiliários, limitado o imposto ao valor do rendimento da operação.

§ 1º O Poder Executivo, em consonância com os objetivos de política monetária, estabelecerá alíquotas diferenciadas do imposto de que trata este artigo, em função do prazo e da natureza da operação.

§ 2º Ficam excluídas da incidência do imposto de que trata este artigo as operações de aquisição de títulos e valores mobiliários realizadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será excluído da base de cálculo do Imposto de Renda de que trata o art. 47 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, incidente sobre o rendimento real da operação.

Art 6º Todos os títulos, valores mobiliários e cambiais serão emitidos sempre sob a forma nominativa, sendo transmissíveis somente por endosso em preto.

§ 1º Os títulos, valores mobiliários e cambiais em circulação antes da vigência desta lei, quando por qualquer motivo reemitidos, repactuados, desdobrados ou grupados, o serão sempre sob a forma nominativa.

§ 2º A emissão em desobediência à nominatividade aqui prevista torna inexigível qualquer débito representado pelo título, valor mobiliário ou cambial irregular.

Art 7º O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar normas complementares aos dispositivos desta medida provisória, mediante circular.

Art 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990.

Art. 9º Esta medida provisória entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — **FERNANDO COLLOR — Zélia Cardoso de Mello.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.024,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

.....

Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art 2º, obedecido o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas, mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata.**

§ 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, vericada entre a data do próximo crédito de rendimentos e da data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata.**

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o seguinte:

I — para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz$ 25.000,00(vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;

II — para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

§ 1º as quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata.**

§ 3º Os títulos mencionados no **caput** deste artigo, cujas datas de vencimento sejam posteriores ao dia 16 de setembro de 1991, serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus vencimentos.

..... .

LEI Nº 7.799

DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 47. O rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, fica sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte às seguintes alíquotas de acordo com a condição do beneficiário e o prazo da operação.

I — beneficiário identificado:

a) 35%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 30%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 25%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias.

II— beneficário não identificado:

a) 50%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 40% quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 35%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º O beneficiário será considerado identificado quando a operação:

a) atender as condições do art. 2º, I e II da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, qualquer que seja o beneficiário do rendimento; ou

b) tiver por objeto título ou aplicação intransferível, com identificação das partes envolvidas e desde que o resgate se processe de conformidade com o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 7.751.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 189, DE 30 DE MAIO de 1990

Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providencias.

MENSAGEM Nº 106, DE 1990-CN (Nº 523, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 196, de 30 de junho de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 2 de julho do mesmo ano, que "dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências".

Brasília, 2 de julho de 1990. **— Fernando Collor.**

EM. Nº 181

Em 30 de junho de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A experiência mostrou ser inadiável a introdução de modificações na Medida Provisória nº 191, de 6 de junho de 1990.

2. Desse modo, foi acrescentado dispositivo que limita a quitação pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais — FCVS do saldo remanescente de um único contrato por mutuário.

3. O objetivo básico dessa modificação é viabilizar a redução do déficit potencial do FCVS, ao restringir a apenas um contrato por mutuário, o benefício da quitação do saldo remanescente pelo FCVS.

4. Nessas condições, a presente medida provisória consubstancia a inovação ora proposta e a incorpora, de modo consolidado, ao texto da Medida Provisória nº 191, a qual, nesse caso, deverá ser revogada.

5. Tratando-se de matéria de relevante interesse público, que deve ser urgentemente disciplinada, justifica-se a utilização de medida provisória, com fundamento no art. 62 da Constituição.

6. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito. **— Zélia Maria Cardoso de Melo**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 196 DE 30 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar:

I — da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor — IPC e, a partir de março de 1990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional — BTN;

II — do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 1º No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN.

§ 2º Do percentual de reajuste de que trata o **caput** deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.

Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no **caput** e § 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetue a devida comprovação perante o agente financeiro.

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação que será administrado e constituído pelas instituições do mesmo Sistema.

Art. 4º O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação desta medida provisória.

Art. 5º Revogam-se a Medida Provisória nº 191, de 6 de junho de 1990, e as demais disposições em contrário.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 191, de 6 de junho de 1990.

Art. 7º Esta medida provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília — DF, 30 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — **FERNANDO COLLOR — Zélia Maria Cardoso de Mello.**

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 191
DE 6 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial.

MENSAGEM Nº 110, DE 1990-CN
(Nº 552/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 197, de 24 de junho de 1990, que "estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências", publicada no **Diário Oficial** da União do dia 25 de julho de 1990.

Brasília, 30 de julho de 1990. — **Fernando Collor.**

EM/SEFAL nº 151

Brasília, 24 de julho de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de medida provisória que "estabelece hipótese nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências".

2. Impõe-se a adoção da medida provisória ora sugerida, por persistirem os motivos que levaram o Poder Executivo a editar a Medida Provisória nº 173, de 18 de março de 1990, a Medida Provisória nº 182, de 23 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 186, de 23 de maio de 1990, não apreciadas, tempestivamente, pelo Congresso Nacional, e a Medida Provisória nº 192, de 22 de junho de 1990, cujo prazo, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, está prestes a se esgotar durante o recesso parlamentar.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Bernardo Cabral**, Ministro da Justiça.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 197,
DE 24 DE JULHO DE 1990

Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Pelo prazo de trinta meses, a contar de 15 de março de 1990, nos feitos judiciais que versem matéria contida nas Leis nºs 8.012, de 4 de abril de 1990, 8,014, de 6 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033 e 8.034, todas de 12 de abril de 1990, 8.035, de 27 de abril de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.039, de 30 de maio de 1990, fica suspensa a concessão de liminares em mandados de segurança e nos procedimentos cautelares de que tratam os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Nos feitos referidos neste artigo, a sentença concessiva da segurança, ou aquela que julgue procedente o pedido, sempre estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeitos após confirmada pelo respectivo tribunal.

Art. 2º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — FERNANDO COLLOR — **Bernardo Cabral.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.012
DE 4 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre o pagamento de tributos de competência da União.

.....

LEI Nº 8.014,
DE 6 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a tributação, pelo Imposto de Renda, dos ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.

.....

LEI Nº 8.021,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.023,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.024,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

.....

Lei Nº 8.029,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.030,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.032
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.033,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidência de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.034,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.036,
DE 27 DE ABRIL DE 1990

Revoga as Medidas Provisórias nºs 153 e 156, ambas de 15 de março de 1990, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.036,
DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.039,
DE 30 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 111, DE 1990-CN (Nº 553/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 198, de 26 de julho de 1990, que "estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências", publicado no **Diário Oficial** da União do dia 27 de julho de 1990.

Brasília, 30 de julho de 1990. – **Fernando Collor.**

EM/Nº 152

Em 26 de julho de 1990

A Medida Provisória nº 197, publicada no **Diário Oficial** da União do dia 25 deste mês, estampou uma incorreção.

Dentre as leis contra as quais não se permitiu a concessão de medidas liminares figurava a Lei nº 8.035 – cujo teor normativo não excedia da finalidade de revogar as Medidas Provisórias nºs 153 e 156, alterando regras avulsas. Sendo esse seu propósito, terá restado descabido fazê-la constar do rol de leis cujos domínios temáticos, por ostentarem superlativa importância nas primeiras diretrizes governamentais, evocam medidas que peremptoriamente vedassem seu descumprimento.

Entretanto, à revelia dessa peculiaridade que a deslocava das demais, a Lei nº 8.035 apareceu, na Medida Provisória nº 197, como texto de necessário amparo à sua integridade – sem que repontasse, diante da singeleza de seu escopo, motivo qualquer a reclamar semelhante providência.

Sendo certo que a técnica legislativa repudia incorreções dessa natureza, tornou-se imperioso refazer a medida provisória, de modo a elidir a disparatada restrição ali existente. E, ante tal encargo, terá parecido mais exato, por prestígio da sistemática concernente às medidas provisórias, revogar a medida incorreta e, ao mesmo editar um texto que mentivesse prescrições da revogada, com o reparo exigido. Isto porque, se o acerto fosse feito com a publicação de nova medida provisória que se limitasse a reformular o art. 1º da Medida Provisória nº 197 – que contém o erro –, a parte restante do diploma, de escassa consistência normativa, teria que ser apreciada pelo Congresso Nacional antes do ponto substancial da mesma, visto que essa, isoladamente, ver-se-ia publicada no dia seguinte, causando um insólito deferimento – por um dia – da eficácia da medida.

Idêntica reprimenda haveria de se fazer, nessa trilha, à hipótese de republicação do art. 1º da Medida Provisória nº 197, pois que daria duvidosa a data da entrada em vigor do diploma, culminando, eventualmente, na absurda possibilidade de o Congresso Nacional analisar, em momentos temporais distintos, uma mesma medida provisória, em franco detrimento da lógica e da atividade congressual.

A edição de uma nova medida provisória, revogando na íntegra a defeituosa, supera as dificuldades aventadas, ao tempo que não permite lacunas de vigência e aperfeiçoa o instrumento de que dispõe o Poder Executivo para adotar relevantes providências. –**Bernardo Cabral**, Ministro da Justiça.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198,
DE 26 DE JULHO DE 1990

Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Nos mandados de segurança e nos procedimentos cautelares de que tratam os arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, que versem matérias reguladas pelas disposições das Leis nºs 8.012, de 4 de abril de 1990, 8.014, de 6 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033, 8.034, todas de 12 de abril de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990 e 8.039, de 30 de maio de 1990, fica suspensa, até 15 de setembro de 1992, a concessão de medidas liminares.

Parágrafo único. Nos feitos referidos neste artigo, a sentença concessiva da segurança, ou aquela que julgue procedente o pedido, sempre estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeitos após confirmada pelo respectivo tribunal.

Art. 2º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a Medida Provisória nº 197, de 24 de julho de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. – **FERNANDO COLLOR – Bernardo Cabral.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.012,
DE 4 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre o pagamento de tributos de competência da União.

.....

LEI Nº 8.014,
DE 6 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.

.....

LEI Nº 8.021,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.023,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.024,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.029,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.030,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.032,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.033,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências do período transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.034,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.036,
DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.039,
DE 30 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 197,
DE 24 DE JULHO DE 1990

Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 112, DE 1990-CN
(Nº 554/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional)

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhada de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 199, de 26 de julho de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subseqüente, que "dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências".

Brasília, 30 de julho de 1990. — **Fernando Collor.**

EM Nº 29

Em 26 de julho de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de medida provisória que introduz aperfeiçoamentos à Medida Provisória nº 193, de 25 de junho de 1990, e concede abono a trabalhadores.

2. A presente proposta reafirma a direção da política econômica adotada pelo governo de Vossa Excelência, evita a reindexação do processo de formação de preços e salários da economia, reforça a opção pela livre negociação salarial e estabelece os mecanismos necessários à preservação das relações salariais durante o período de transição.

3. Dessa forma, as alterações introduzidas constituem aprimoramento que se mostrou aconselhável a partir da experiência recente e permitem, assim, inequívoca interpretação da legislação.

4. Além disso, é garantido aos trabalhadores de baixa renda, inclusive servidores públicos, civis e militares, no mês de agosto de 1990, um abono que atende às necessidades urgentes daqueles e evita as pressões inflacionárias perversas que decorreriam de uma elevação generalizada dos salários.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Antonio Rogério Magri**, Ministro do Trabalho e da Previdência Social — **Zélia M. Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199,
DE 26 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Será assegurada a garantia do salário efetivo a todo trabalhador, na primeira data-base respectiva, após o término do prazo de vigência estabelecido no último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta medida provisória, considera-se:

I — data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período de um ano, aos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional;

II — salário efetivo àquele que assegure a reposição de perdas salariais, na forma do art. 3º, considerada a vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho; e

III — Fator de Recomposição Salarial (FRS) a unidade de valor para o cálculo do salário efetivo.

Art. 3º O salário efetivo de que trata esta medida provisória, expresso em FRS, será calculado:

I — dividindo-se o valor do salário de cada mês pelo FRS

correspondente ao dia do efetivo pagamento; e

II – extraindo-se a média aritmética do valor, em FRS, dos salários dos meses de vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a divisão de que trata o inciso I, utilizando-se o valor do FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 2º Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário efetivo:

I – o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;

II – as parcelas de natureza não habitual;

III – o abono de férias; e

IV – as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 3º As parcelas percentuais referidas no inciso IV do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário efetivo em cruzeiros, na forma do disposto no art. 4º

Art. 4º O salário efetivo, calculado na forma do disposto no artigo anterior, será convertido em cruzeiros, pelo valor do FRS correspondente ao último dia do mês relativo à data-base de que trata o art. 1º

Art. 5º O valor do Fator de Recomposição Salarial (FRS), será de Cr$ 1,00 (um cruzeiro), em primeiro de março de 1989, sendo corrigido pela variação **pro rata** dia do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao mês seguinte ao de referência do FRS.

§ 1º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento divulgará, no primeiro dia útil de cada mês, tabela atualizada dos valores do FRS, tomando por base o valor estimado do IPC referente aos meses que ainda não tenham sido calculados.

§ 2º O FRS será automaticamente extinto em 1º de agosto de 1991.

Art. 6º Na hipótese de o valor estimado do IPC ser diferente do efetivamente verificado, com a conseqüente alteração nos valores do FRS, e observado o princípio da irredutibilidade salarial, no segundo mês após a data-base definida no art. 1º, será corrigido o salário efetivo e pagas as diferenças entre o valor corrigido e os salários já pagos desde a data-base.

I – recalculando-se o seu valor pela aplicação da tabela atualizada no FRS, conforme disposto no art. 3º e convertendo-o em cruzeiros, de acordo com o art. 4º; e

II – subtraindo-se do valor calculado, nos termos do disposto no inciso anterior, o valor do salário acordado na data-base e aplicando-se sobre as diferenças mensais devidas à variação acumulada do IPC, respectivamente no bimestre e no mês anterior.

Art. 7º O disposto nos artigos anteriores não impede que o empregador, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, efetue ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a respectiva estrutura de cargos e salários ou quadro de carreira.

Art. 8º Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, todos e quaisquer reajustes salariais ocorrerão:

I – na data-base referente à respectiva categoria profissional; e

II – uma única vez, entre a data-base de cada ano e a data-base do ano imediatamente posterior, se assim estiver estabelecido em acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 9º Será assegurado aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr$ 26.017,30 (vinte e seis mil e dezessete cruzeiros e trinta centavos.)

§ 1º Se a soma referida no **caput** deste artigo ultrapassar a Cr$ 26.017,30 o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida no **caput**.

§ 2º O abono a que se refere este artigo não será incorporado aos salários, a qualquer título, nem será sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 10. É vedado o repasse aos preços dos reajustes salariais e do abono de que trata esta medida provisória.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constituirá a infração de que trata a alínea **a** do art. 11, e importará na aplicação das penalidades previstas no **caput** do art. 11 e no art. 12 todos da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 7.784, de 28 de junho de 1989, e 8.035, de 27 de abril de 1990.

Art.11. Serão nulas, de pleno direito, as cláusulas de acordo ou convenção entre empregados e empregadores que estabeleçam reposição de perda salarial em desacordo com o disposto nesta medida provisória.

Art. 12. O disposto nesta medida provisória, à exceção do estipulado no art. 9º, não se aplica aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 13. O disposto nesta medida provisória não se aplica aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social ou pela União.

Art. 14. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta medida provisória.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com fundamento na Medida Provisória nº 193, de 25 de junho de 1990.

Art. 16. Esta medida provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. – **FERNANDO COLLOR – Zélia Cardoso de Mello – Antonio Rogério Magri.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.030
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

.....

LEI DELEGADA Nº 4,
DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

.....

Art. 11. Fica sujeito à multa de 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo vigente no Distrito Federal, à época da infração, até 100 (cem) vezes o valor desse mesmo salário, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

a) vender, ou expuser à venda, mercadorias ou oferecer serviços por preços superiores aos tabelados;

b) sonegar gêneros ou mercadorias, recusar vendê-los ou os retiver para fins de especulação;

c) não mantiver afixado em lugar visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares;

d) favorecer ou preferir comprador ou freguês, em detrimento de outros, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

e) negar ou deixar de fornecer a fatura, ou nota, ou caderno de venda, quando obrigatório;

f) produzir, expor ou vender mercadorias cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição, transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial ou real;

g) efetuar vendas ou ofertas de venda, e compras ou ofertas de compra que incluam, sob qualquer forma, uma prestação oculta;

h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria mencionada, em quantidade ou qualidade;

i) subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outro produto à compra de uma quantidade imposta;

j) dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta lei;

k) sonegar documentos ou comprovantes exigidos para apuração de custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos.

Art. 12. Em caso de reincidência, dentro do período de 3 (três) meses em infração da mesma natureza, a autoridade poderá determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de 5 (cinco) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Responderão, solidariamente, pelo pagamento da multa, os proprietários, os administradores, os gerentes e os signatários da fatura, nota ou caderno da venda, quando exigidos, ou quem efetuar a venda.

.....

LEI Nº 7.784
DE 28 DE JUNHO DE 1989

Altera a redação do art. 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências

.....

LEI Nº 8.036,
DE 27 DE ABRIL DE 1990

Revoga as Medidas Provisórias nºs 153 e 156, ambas de 15 de março de 1990, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 193
DE 25 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 113, DE 1990-CN
(Nº 555/90, na origem)

Excelentíssimos senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 200, de 27 de julho de 1990, que "dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências" publicado no **Diário Oficial** da União do dia 30 de julho de 1990.

Brasília, 30 de julho de 1990. — **Fernando Collor.**

E.M. nº 242

Em 27-7-90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que reedita a Medida Provisória nº 195, de 30 de junho de 1990, tendo em vista o decurso do prazo de 30 dias da sua edição sem que fosse apreciada pelo Congresso Nacional.

Na oportunidade estamos propondo as seguintes alterações no texto original:

1 — o parágrafo único do art. 1º ficou sem aplicação doravante, razão pela qual se propõe alteração de sua redação com a finalidade de se ter definição legal para a variação do BTN fiscal;

2 — foi incluído o § 6º no art. 2º a fim de se definir o conceito da "data de aniversário" para as aplicações financeiras;

3 — foi inserido o art. 4º com a finalidade de se permitir a quitação de saldos devedores de financiamento junto ao SFH, com cruzados novos bloqueados, na forma da lei;

4 — foi alterada a frase "período de rendimento", constante da parte final do parágrafo único do art. 5º, para "período-base de apuração", em vista de haver saído com incorreção técnica;

5 — foi autorizada a ampliação da incidência do IOF prevista no art. 6º (antigo art. 5º) para alcançar também as operações de crédito;

6 — foram alteradas algumas expressões do art. 7º com vistas a melhorar a forma;

7 — foi incluída competência a CVM, no art. 7º, para regulamentar disposições deste artigo;

8 — foi incluída convalidação dos efeitos produzidos pela MP nº 195, art. 9º

O recurso da reedição se justifica por tratar-se de matéria relacionada com o Plano de Estabilização Econômica que necessita urgente disciplina legal.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos da mais distinta consideração. – **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 27 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O valor do BTN fiscal do 1º dia útil de cada mês corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) fixado para o mesmo mês.

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

§ 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;

b) para os demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.

§ 5º O crédito de atualização monetária e dos juros derá efetuado:

a) mensalmente, na data de aniversário da conta ou no primeiro dia útil seguinte, caso a data de aniversário não seja dia útil, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos;

b) trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre ou no primeiro dia útil seguinte, caso a data de aniversário não seja dia útil, para os demais depósitos.

§ 6º Para efeito deste artigo considera-se data de aniversário o dia do mês que corresponda à data da aplicação financeira ou aquela fixada para crédito do rendimento ou resgate da operação.

Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Art. 4º Fica autorizada, a partir de 15 de setembro de 1990, a quitação de saldo devedor de mutuários junto ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em cruzados novos, desde que o contrato esteja enquadrado nas condições da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e a quitação seja efetuada em parcela única.

§ 1º Nos casos em que a propriedade do imóvel habitacional financiado por instituição do SFH seja comum a mais de uma pessoa, admitir-se-á a utilização de saldos em cruzados novos de titularidade dos co-proprietários, para a finalidade indicada neste artigo.

§ 2º Em relação aos recursos em cruzados novos recebidos pelas instituições financeiras na quitação das dívidas de que trata este artigo, deverá ser observado o seguinte:

I – ficarão depositados em nome da instituição financeira, no Banco Central do Brasil, e convertidos em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II – serão atualizados monetariamente pela variação do BTN fiscal, a partir da data de quitação da dívida junto ao agente financeiro, acrescidos de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração **pro rata**;

III – não poderão esses recursos ser utilizados no recolhimento de cruzados novos ao mencionado órgão, para os fins previstos no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12-4-90.

Art. 5º Ficam isentos do Imposto de Renda os rendimentos cujos beneficiários sejam pessoas físicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real:

a) creditados, a partir de 1º de junho de 1990, em contas de depósitos de poupança;

b) produzidos, a partir de 19 de março de 1990, pelos cruzados novos não convertidos em cruzeiros, nos termos dos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os rendimentos referidos neste artigo continuarão integrando a base de cálculo do imposto, no encerramento do período-base de apuração.

Art. 6º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários será cobrado, à alíquota máxima de 1,5% (um e meio por cento) por dia, sobre o valor das operações relativas a crédito e títulos e valores mobiliários, limitado o imposto ao valor dos encargos ou do rendimento da operação.

§ 1º O Poder Executivo, em consonância com os objetivos de política monetária, estabelecerá alíquotas diferenciadas do imposto de que trata este artigo, em função do prazo e da natureza da operação.

§ 2º Ficam excluídas da incidência do imposto de que trata este artigo as operações de aquisição de títulos e valores mobiliários realizadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será excluído da base de cálculo do Imposto de Renda de que trata o art. 47 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, incidente sobre o rendimento real da operação,

no caso da incidência sobre títulos ou valores mobiliários.

Art. 7º Todos os títulos, valores mobiliários e cambiais serão emitidos sempre sob a forma nominativa, sendo transmissíveis somente por endosso em preto.

§ 1º Revestirão a forma nominativa os títulos, valores mobiliários e cambiais em circulação antes da vigência desta medida provisória, quando, por qualquer motivo, reemitidos, repactuados, desdobrados ou agrupados.

§ 2º A emissão em desobediência à forma nominativa prevista por este artigo torna inexigível qualquer débito representado pelo título, valor mobiliário ou cambial irregular.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regulamentará o disposto neste artigo em relação aos títulos e valores mobiliários.

Art. 8º O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar normas complementares aos dispositivos desta medida provisória, mediante circular.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 189, de 30 de maio de 1990, e 195, de 30 de junho de 1990.

Art. 10. Esta medida provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — **FERNANDO COLLOR — Zélia M. Cardoso de Mello.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.004
DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e dá outras providências

.....

LEI Nº 8.024
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 163, de 1990, que o Congresso nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Passa a denominar-se cruzeiro a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetário brasileiro.

§ 1º Fica mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 2º O cruzeiro corresponde a um cruzado novo.

§ 3º As quantias em dinheiro serão escritas procedidas do símbolo Cr$.

Art. 2º O Banco Central do Brasil providenciará a aquisição de cédulas e moedas em cruzados novos, bem como fará imprimir as novas cédulas em cruzeiros, na quantidade indispensável à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas em cruzados novos circularão simultaneamente ao cruzeiro, de acordo com a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º

§ 2º As cédulas e moedas em cruzados novos perderão poder liberatório e não mais terão curso legal nos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º As cédulas e moedas em cruzeiro emitidas anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, perdem nesta mesma data, o valor liberatório, e não mais terão curso legal.

Art. 3º Serão expressos em cruzeiros, doravante, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, predatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Art. 4º Os cheques emitidos em cruzados novos e ainda não depositados junto ao sistema bancário serão aceitos somente para efeito de compensação e crédito a favor da conta do detentor do cheque, em cruzados novos, até data e ser fixada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central estabelecerá limite, em cruzados novos, que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.

Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos.)

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata**

§ 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (ciqüenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata.**

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o seguinte:

I – para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz$ 25.000,00 (vinte cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;

II – para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata**.

§ 3º Os títulos mencionados no **caput** deste artigo, cujas datas de vencimento sejam posteriores ao dia 16 de setembro de 1991, serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus vencimentos.

Art. 8º Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º, considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira.

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido a fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, esses serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

.....

LEI Nº 7.799
DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

.....

CAPÍTULO V

Normas sobre a Tributação de Aplicações Financeiras

Art. 47. O rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, fica sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte às seguintes alíquotas de acordo com a condição do beneficiário e o prazo da operação:

I – beneficiário identificado:

a) 35%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 30%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 25%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias.

II – beneficiário não identificado:

a) 50%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 40%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 35%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º O beneficiário será considerado identificado quando a operação:

a) atender as condições do art. 2º, I e II, da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, qualquer que seja o beneficiário do rendimento; ou

b) tiver por objeto título ou aplicação intransferível, com identificação das partes envolvidas e desde que o resgate se processe de conformidade com o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 7.751.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 189
DE 30 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 195
DE 30 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança, e dá outras providências.

.....

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) – As mensagens que vêm de ser lidas vão à publicação.

Sobre a mesa mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. Primeiro Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 109, DE 1990
nº 551/90, na origem)

MENSAGEM Nº 114, DE 1990
nº 556/90, na origem)

*Será publicado em Suplemento a este **Diário**

*Será publicado em Suplemento a este **Diário**

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — As mensagens que acabam de ser lidas encaminham projetos de lei que tratam de abertura de créditos.

De acordo com as normas sugeridas por esta Presidência e acatadas pelo Plenário, deverão os Projetos de Lei nºs 14 a 16, de 1990 — CN, ser apreciados em Sessão Conjunta e distribuídos à Comissão Mista de Orçamento.

Os avulsos dos referidos projetos estão sendo distribuídos a partir de hoje.

Os Senhores Congressistas poderão, dentro de 8 dias, apresentar emendas aos projetos, tendo a Comissão Mista o prazo de até 15 dias, contados da publicação das emendas, para encaminhar à Mesa os seus pareceres.

À vista dos prazos já referidos, fica estabelecido o seguinte calendário para os projetos:

Dia 1º/8 — distribuição de avulsos.

De 2/8 a 9/8 — prazo para apresentação de emendas perante a Comissão Mista.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a Mesa mensagem presidencial que vai ser lida pelo Senhor Primeiro Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 118, DE 1990-CN
(Nº 557/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senador Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 61, de 1990 (nº 5.340, de 1990, na origem), que "estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados, que considero contrários ao interesse público, são os arts. 1º e 2º, e seus parágrafos, e o parágrafo único do art. 3º, do seguinte teor:

"Art. 1º A Política Nacional de Salários, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito da categoria, e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Art. 2º Os salários dos trabalhadores serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior até o valor de cinco salários mínimos; a parcela que exceder esse valor até dez salários mínimos será reajustada trimestralmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do trimestre findo no mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal do percentual, do IPC do mês anterior, a 5% (cinco por cento); a parcela que exceder a dez salários mínimos terá seus reajustes livremente negociados.

Parágrafo único. O Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de que trata este artigo será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Art. 3º .....

Parágrafo único. Havendo coação ou ameaça de demissão, cabe ao juízo competente, processar e julgar a ação, negar validade a renúncia, desistência ou transação individuais."

O projeto em questão conflita, nas disposições mencionadas, com os objetivos de política macroeconômica do Governo, ameaçando o processo de estabilização implementado pelo Plano Brasil Novo, conforme se demonstra a seguir:

A História econômica do País tem-se caracterizado pela presença constante da inflação, moldando o processo de desenvolvimento e funcionamento da economia. Isto tem ocorrido porque os agentes adaptam seu comportamento e suas regras de decisão sob o pressuposto da existência crônica de inflação.

Nestas circunstâncias, a indexação generalizada surge como um dos principais elementos das relações econômicas. Esta resposta adaptativa do comportamento dos agentes à inflação, em vários mercados, chega a se consolidar através da sua institucionalização. Um exemplo disto é a indexação salarial.

A indexação formal, isto é a indexação institucionalizada através de leis, tem duas características fundamentais.

Primeiro, ela se transforma num mecanismo que funciona de maneira autônoma em relação aos demais movimentos dos mercados. Ou seja, independentemente de quaisquer condições, as regras de indexação formal do acionadas automaticamente. Isto implica a perpetuação dos níveis da inflação passada.

Segundo, em se tratando de uma regra definida em lei, a indexação formal é obviamente incapaz de adequar-se às características e situações conjunturais específicas de cada mercado. Através dela a mesma regra genérica é aplicada a todos os contratos de trabalho da economia, independentemente da situação econômica específica dos diferentes setores e empresas.

Essa generalização excessiva dificulta, sobremaneira, a passagem de um regime de alta inflação para um regime de estabilidade dos preços, à qual pressupõe mudanças de preços relativos. Também é sabido que, quando o mercado encontra dificuldades para fazer as mudanças de preços relativos requeridas para a estabilização, faz os ajustes através das quantidades. Nessa situação, o ajustamento pelas quantidades no mercado de trabalho corresponde a um aumento do desemprego. Assim, uma regra que vise garantir o nível de renda dos trabalhadores acaba perpetuando a inflação e provocando desemprego.

Além disso, justamente num momento em que a consolidação da estabilidade de preços requer a maior flexibilidade possível, para que se processe da maneira mais rápida a acomodação de todos os agentes às profundas reformas implementadas pelo Governo, a adoção de uma política de indexação dos salários implicaria violentar os mercados com uma regra excessivamente genérica e automatizada. Como conseqüência, estar-se-ia recriando as condições para a penalização de muitos trabalhadores com a perda desnecessária do emprego, e à sociedade como um todo pela volta da inflação.

Coerentemente com o diagnóstico acima, editei a Medida Provisória nº 193, que define um conjunto de regras de orientação para a negociação salarial, sem recorrer a nenhum mecanismo de indexação.

Desse modo, por contrariar o interesse público, conforme demonstrado na evidente incompatibilidade entre a aludida medida provisória e a política nacional de salários proposta nos arts. 1º e 2º, e seus parágrafos, do referido projeto de lei, vetei esses dispositivos.

Da mesma forma, com relação ao parágrafo único do art. 3º do projeto, uma vez que é contrário ao interesse público, não posso deixar de vetá-lo.

Com efeito, desnecessariamente, esse parágrafo regula — em norma extravagante — matéria posta, ali sim, adequadamente, na Parte Geral do Código Civil — Das Nulidades —, o de disciplinados os chamados vícios de consentimento (art. 147, inciso II) como causas de anulabilidade dos atos jurídicos em geral, nestes compreendidas, obviamente, as hipóteses de coação e de ameaça de demissão, de que trata o dispositivo impugnado

Ademais, se admitida, essa regulação autônoma certamente ensejará conflitos e incidentes processuais paralelos, envolvendo não apenas patrões e empregados, como, também, o que será pior, empregados e sindicatos da respectiva categoria, ainda quando, eventualmente, determinado trabalhador não seja sindicalizado ou tenha se desligado da entidade, no exercício da liberdade que lhe assegura, expressamente, o art. 8º, inciso V, da Constituição.

Por isso vetei o aludido parágrafo, pois a matéria nele disciplinada já se contém, em preceito próprio, no Código Civil que, em vigor desde 1917, ensejou se acumulassem, em torno de todos os seus dispositivos, estudos doutrinários e experiência jurisprudencial quase centenários.

Estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de julho de 1990. — **Fernando Collor.**

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL Nº 15.340/90,
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLC Nº 61/90,
NO SENADO FEDERAL

Estabelece a Política Nacional de Salários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Salários, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituin-se em direito da categoria, e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Art. 2º Os salários dos trabalhadores serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior até o valor de cinco salários mínimos; a parcela que exceder esse valor até dez salários mínimos será reajustada trimestralmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do trimestre findo no mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal do percentual, do IPC do mês anterior, superior a 5% (cinco por cento); a parcela que exceder a dez salários mínimos terá seus reajustes livremente negociados.

(*) Em destaque as partes vetadas.

Parágrafo Único. *O Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de que trata este artigo será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

Art 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo Único. *Havendo coação ou ameaça de demissão, cabe, ao juízo competente, processar e julgar a ação, negar validade a renúncia, desistência ou transação individuais.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

MENSAGEM Nº 118/90 — CN

Senadores

Humberto Lucena

João Lobo

José Richa

Deputados

Tidei de Lima

Moema São Thiago

Vladimir Palmeira

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o Relatório sobre o veto até o dia 21 de agosto corrente.

A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, os pareceres das Comissões que o apreciaram e o Relatório da Comissão Mista ora designada.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 31 de agosto corrente.

O Sr. Vivaldo Barbosa — Sr. Presidente, solicito a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. VIVALDO BARBOSA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, esta matéria, objeto da mensagem que acabou de ser lida — o veto presidencial à lei do Congresso Nacional de política salarial — é de extrema relevância, de interesse muito amplo no País. O Congresso Nacional encontra-se às vésperas de eleições para renovação na Câmara dos Deputados e de um terço do Senado Federal, de maneira que é um período atípico de funcionamento desta Casa. Seria conveniente, então, que fosse fixada com antecedência a data da votação dessa matéria tão relevante.

É possível que a Comissão designada agora por V. Exª possa, na próxima semana, concluir o seu trabalho, o que possibilitaria ao Congresso, na semana subseqüente, votar esse veto. Seria então conveniente que V. Exª, com o apoio das lideranças dos partidos com assento neste Congresso Nacional, fixasse desde já a data. Se condicionada ao término do trabalho da Comissão, poderia ser fixada a data de 15 de agosto para a apreciação e votação desse veto, que tem por objeto matéria relevante, possibilitando que todos os Parlamentares agendem seus compromissos de maneira a estar aqui nesse dia.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece a V. Exª que a fixação de uma data vai depender do parecer da Comissão, que tem prazo até 21 de agosto. Se a Comissão se antecipar e enviar seu parecer, a Mesa convocará a sessão o mais breve possível, dependendo apenas do parecer da Comissão.

O SR. VIVALDO BARBOSA — Entendo, com o esclarecimento de V. Exª, que se a Comissão concluir o seu trabalho na próxima semana, será possível a fixação da data da semana subseqüente. A data mais plausível será o dia 15, quarta-feira.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa se entenderá com a Câmara dos Deputados, para que possa realizar a votação nessa data, se assim entenderem as lideranças da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a Mesa Mensagens Presidencias que serão lidas pelo Senhor 1º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 92, DE 1990-CN
(Nº 465/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal resolvi vetar, integralmente, por considerar contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7.941/86 (nº 46/85, na origem), que introduz modificação nos arts. 142 e 331 do Cógido Penal, com o seguinte teor, **verbis:**

Art. 1º O inciso I do art. 142 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. .....

I — a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, contra qualquer pessoa, pela parte ou por seu procurador."

Art.2º O art. 331 do Código Penal fica acrescico do seguinte parágrafo único.

"Art. 331. .....

Parágrafo único. Não constitui desacato a reação do advogado, no exercício de suas funções, contra abuso ou ilegalidade perpetrados por autoridade ou funcionário público."

A proposta modificadora do Código Penal afigura-se contrária ao interesse público, na medida em que ambas as alterações poderão dar ensejo a agressões desmedidas e desarrazoadas — contra terceiros (art. 142) e servidores públicos (art. 331) —, óis não cuidou o legislador, na espécie de quatificar ou mensurar os termos em que, legitimamente, na discussão de causas ou na reação aos abusos, o advogado poderá exercer sua crítica ou manifestar sua retorsão, respectivamente.

Estas as razões que me levaram a vetar o projeto em causa as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de junho de 1990. — **Itamar Franco.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Nº 46/85,
NO SENADO FEDERAL

Nº 7.941/86,
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Introduz modificações no Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art 142 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. .....

I — a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, contra qualquer pessoa, pela parte ou por seu procurador;"

Art. 2º O art. 331 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 331. .....

Parágrafo único. Não constitui desacato a reação do advogado, no exercício de suas funções, contra abuso ou ilegalidade perpetrados por autoridade ou funcionário público."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 93, DE 1990-CN
(nº 466/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo inconstitucional, o Projeto de Lei nº 8.604, de 1986 (nº 297, de 1985, na origem), que "acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito."

Ouvido o Ministério da Justiça, assim se manifestou:

"Entende o nobre autor que sua pretensão é da maior relevância, dada a finalidade específica da Abramet de minimizar os efeitos lesivos do trânsito.

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil opinaram, unanimemente, pela aprovação da proposta em tela.

Não compartilhamos do entedimento das referidas Comissões, vez que a medida preconizada intenta ampliar a composição do Contran, dispondo, por conseguinte, sobre sua estrutura. Dessa forma, a propositura fere o art. 61, § 1º, II **e**, da Constituição Federal, que confere, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública federal.

Nítida será, portanto, a eiva de inconstitucionalidade que macula o projeto em apreço."

Estas as razões que me levaram a vetar o referido projeto de lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de junho de 1990. — **Itamar Franco**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PLS Nº 297, DE 1985,
NO SENADO FEDERAL

PL Nº 8.604, DE 1986,
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1986 — Código Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito, alterado pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 4º .....

.....

a) um representante da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego."

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

MENSAGEM Nº 92/90-CN

Senadores

Márcio Lacerda

Jutahy Magalhães

João Menezes

Deputados

Ney Lopes

Michel Temer

Sigmaringa Seixas

MENSAGEM Nº 93/90-CN

Senadores

Nelson Wedekin

Jutahy Magalhães

Saldanha Derzi

Deputados

Mendes Ribeiro

Lézio Sathler

Simão Sessim

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 21 de agosto corrente.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto dos projetos vetados, os pareceres das comissões que o apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 31 de agosto corrente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se no dia 1º de julho próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 1990, que dispõe sobre a suspensão da execução de sentenças em dissídios coletivos, e dá outras providências.

A matéria vai ao arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se no dia 8 de julho próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 191, de 6 de junho de 1990, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculadas ao plano de equivalência salarial.

A matéria vai ao arquivo

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se no dia 25 de julho próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 192, de 22 de junho de 1990, que estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências.

A presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se no dia 26 de julho próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 193, de 25 de junho de 1990, que dispõe sobre a garantia de salário efetivo, e dá outras providências.

A Presidência fará a devida comunicação ao Sr. Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Sr. Presidente da República editou as medidas Provisórias nºs 198, 199, e 200 de 26 de julho de 1990, e nº 200, de 27 de julho de 1990, que "estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências", que "dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências", e que "dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências", respectivamente.

De acordo com as indicações das lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198

SENADORES

Titulares

Cid Sabóia de Carvalho

Nabor Junior

Mauro Benevides

Lourival Baptista

Wilson Martins

Carlos Alberto

José Paulo Bisol

Suplentes

Humberto Lucena

Meira Filho

Aureo Melo

Agripino Maia

Chagas Rodrigues

João Lyra

Jamil Haddad

DEPUTADOS

Titulares

Nelson Jobim

Genésio Bernardino

Jorge Viana

Jesus Tajra

Paes Landim

Egidio Ferreira Lima

Adhemar de Barros Filho

Suplentes

Bezerra de Melo

Ivo Vanderlinde

Gerson Marcondes

Agripino de Oliveira Lima

Jofran Frejat

Sigmaringa Seixas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199

SENADORES

Titulares

Luiz Viana Neto

Humberto Lucena

João Calmon

Hugo Napoleão

Jutahy Magalhães

Afonso Camargo

Nelson Wedekin

Suplentes

Márcio Lacerda

Nabor Junior

Ronan Tito

João Lobo

Pompeu de Sousa

Ney Maranhão

Alberto Hoffmann

DEPUTADOS

Titulares

Tidei de Lima

Raimundo Bezerra

Mário Lima

Horácio Ferraz

José Lins

Francisco Küster

João Cunha

Suplentes

Valter Pereira

Luis Roberto Ponte

Lúcia Vânia

Osvaldo Coelho

Victor Fontana

Antônio Carlos Mendes Thame

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200

SENADORES

Titulares

Cid Sabóia de Carvalho

Meira Filho

Aureo Mello

Afonso Sancho

Jutahy Magalhães

Moisés Abrão

Mário Maia

Suplentes

Mauro Benevides

Irapuan Costa Júnior

Márcio Lacerda

Divaldo Suruagy

Chagas Rodrigues

Affonso Camargo

Ney Maranhão

DEPUTADOS

Titulares

Luís Roberto Ponte

Airton Sandoval

Aloísio Vasconcelos

Francisco Dornelles

Arnaldo Prieto

José Serra

Leonel Júlio

Suplentes

Eduardo Moreira

Climério Velloso

Djenal Gonçalves

José Moura

João da Mata

Paulo Queiroz

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação das matérias:

MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 198 e 199

Dia 1º/8 — Designação das Comissões Mistas

Dia 2/8 — Instalação das Comissões Mistas

Até 3/8 — Prazo para recebimento de emendas. Prazo para as Comissões Mistas emitirem os pareceres sobre a admissibilidade.

Dia 15/8 — Prazo Final das Comissões Mistas.

Dia 26/8 — Prazo no Congresso Nacional.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200

Dia 1º/8 — Designação da Comissão Mista

Dia 2/8 — Instalação da Comissão Mista

Até 6/8 — Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Dia 16/8 — Prazo final da Comissão Mista.

Dia 29/8 — Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 197, de 24 de julho de 1990, que "estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências", que foi revogada pela de nº 198, de 26 de julho de 1990, que trata da mesma matéria.

A Presidência determina a publicação e o arquivamento da Medida Provisória nº 197.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PRN — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nos termos do art. 28 do Regimento Comum, tendo em vista a evidente falta de parlamentares em plenário e já tendo sido lido o veto presidencial, que é a matéria mais importante, entendemos que a sessão não pode continuar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É evidente a falta de número para o prosseguimento da sessão. A Mesa dá por encerrado os trabalhos e convoca a próxima sessão do Congresso Nacional para terça-feira, às 18h30min.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nada mais havendo a tratar, está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 23 minutos.)

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS